

Ilustríssima Sra. Luciete Pimenta
Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações – SML
Prefeitura do Município de Porto Velho - RO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: **005/2023/SML/PVH**

Processo Administrativo: **08.00069.2021**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

DATA DE ABERTURA: 20 de janeiro de 2023

HORÁRIO: 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF)

E-mail: pregoes.sml@gmail.com

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34 vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e cláusula 4ª do instrumento convocatório interpor Impugnação ao Edital de Licitação em Epigrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Das Considerações Iniciais e da Tempestividade

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

O presente requerimento se torna tempestivo com base na legislação federal e nas cláusulas do edital:

4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar **ESCLARECIMENTO** ou **IMPUGNAR** os termos do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no **prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Dos fatos

Foi publicado edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°: **005/2023/SML/PVH**, Processo Administrativo: **08.00069.202**, cujo Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA**, visando atender as **Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde** – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

A empresa ao realizar a leitura do edital, verificou que o **edital é omissso**, com relação à HABILITAÇÃO TÉCNICA sobre a OBRIGATORIEDADE de exigir a **CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE RECEPÇÃO EM UNIDADES HOSPITALARES**, fato de **tratar de serviços desenvolvidos em UNIDADES HOSPITALARES**, além da previsão de pagamento do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM GRAU MÉDIO**, com fulcro na **RESOLUÇÃO CONJUNTA 052/2012**, estabelece que atividades desenvolvidas **no interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA**, além da **RESOLUÇÃO-RDC N° 63/2011 DA ANVISA**. Senão vejamos:

Com relação à **CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL**, o Governo do Estado de Rondônia em conjunto com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, estabeleceram **OBRIGATORIEDADE** conforme determina **a resolução conjunta 052/2012**, estabelece que atividades desenvolvidas **no interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA**.

CIB/RO	COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE-COSEMS
--------	---

RESOLUÇÃO N° 052 /CIB /RO Porto Velho, 19 de abril de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E COORDENADORES DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB/RO, no uso de suas atribuições legais e conforme o registro em Ata da 3ª Reunião Ordinária da CIB/RO, realizada em 19 de abril de 2012, e considerando a Portaria n° 77/GAB/CIB/RO de 09/06/2011;

RESOLVE:

Aprovar a realinhamento das ações pactuadas pelas Portarias N° 77/GAB/CIB/RO de 09/06/2011 e N° 129/GAB/CIB/RO de 14/12/2007, acordadas entre a Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA e a Vigilância Sanitária - VISA do Município de Porto Velho/RO com as respectivas atribuições e competências na atuação das instituições abaixo relacionadas.

VISA Estadual

1. Serviços de Saúde Intra - Hospitalares;
2. Laboratórios de Citologia e Anatomia Patológica;
3. Estabelecimentos de ensino superior

VISA Municipal

1. Serviços de Saúde, Extra-Hospitalares;
2. Postos isolados de coleta para Análise Clínica;
3. Estabelecimento de pré-ensino;
4. Estabelecimento de ensino médio/ Escolas Técnicas

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


Gilvan Ramos de Almeida
Secretário de Estado da Saúde


Afonso Emerck Dutra
Presidente do COSEMS

1. Certidão da Vigilância Sanitária Estadual - AGEVISA

Em outras palavras, as empresas **AUTORIZADAS e HABILITADAS** a prestarem serviços em Unidades de Saúde Estadual, devem apresentar CERTIDÃO DA AGEVISA.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 DA ANVISA

Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde

(...)

Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a **todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.**

(...)

Art. 11. **Os serviços e atividades terceirizadas** pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º **Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente,** quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter **informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.**

Essa questão já foi abordada em processos de contratação anteriores pela administração (Governo do Estado de Rondônia), cito:

**I. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 792/2020/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.330414/2018-91**

**II. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 587/2018/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.059060/2018-69**

**III. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.059086/2018-15**

entre outros.

2. Atestado de Capacidade Técnica de Recepção em Unidades Hospitalares

Com relação à apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE RECEPÇÃO EM UNIDADES HOSPITALARES**, o objeto em questão não trata de um serviço comum de recepção, senão vejamos:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as **Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Essa questão da especialização em recepção hospitalar foi tratada no processo administrativo 0049.024761/2022-14 (Governo do Estado de Rondônia), o qual menciona que a prestação de **serviço na recepção hospitalar** consiste na **recepção e gerenciamento**:

A fase de recepcionar corresponde ao primeiro contato que o usuário do sistema único de saúde tem com o hospital, para isto, faz jus uma equipe capacitada em receptor/acolher esse indivíduo, e por diante esclarecer as regras do nosocômio, listar o funcionamento e atribuições de cada setorial, assim como, do setor almejado, orientar e conduzir o usuário para o atendimento solicitado, cadastrar o sujeito – recolhendo um documento oficial com foto, motivos de estar presente, setor que deseja dirigir-se e o seu tempo de permanência de acordo com o protocolo de recepção (ID 0049.449169/2021- Enquanto a fase de gerenciamento, de forma ampla, evita situações caóticas, como o descontrole dos usuários, utilização de forma equivocada do patrimônio hospitalar, entrada e saída desgovernada dos usuários, entrada de objetos e mantimentos não permitidos pela NR-32, desacato aos servidores públicos em função de suas atividades, além disto, mantém a organização do ambiente, o fluxo de atendimento e garante a assistência ao usuário SUS.

Ou seja, **não se trata de um SERVIÇO COMUM DE RECEPÇÃO**, ao contrário os **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECEPÇÃO HOSPITALAR** compreendem uma série de **conhecimentos técnicos, treinamentos específicos e um conhecimento especializado em gestão de mão de obra HOSPITALAR**.

3. Inclusão do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO**

Da mesma forma das questões anteriores, os serviços objetos da contratação pretendida pela administração, vão ser realizados dentro em **AMBIENTE HOSPITALAR**.

Destaca-se que o Governo do Estado de Rondônia, recentemente no pregão eletrônico nº 688/2021, processo administrativo nº 0036.474205/2020-72, cujo objeto é SIMILAR “**Recepção Hospitalar no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Oswaldo Cruz- POC**”, por intermédio da Engenharia de Segurança do Trabalho da SESAU/SESMT, emitiu a seguinte conclusão:

10. CONCLUSÃO

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 e anexo 14, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77 as atividades de **RECEPCIONISTA**, pertencentes ao GHE 01 avaliadas neste laudo laboram expostos de modo habitual e permanente aos riscos biológicos advindos do contato habitual e permanente em ambientes onde estão pessoas e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Logo, fazem jus ao **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO**.

De acordo com a NR 16 da Portaria n. 3.214/78, a função de **RECEPCIONISTA** avaliada neste laudo NÃO são caracterizadas conforme atividades descritas na Norma Regulamentadora nº 16, assim NÃO FAZEM jus ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**.

Ressaltamos que todos os processos citados são públicos e podem ser verificados pela administração.

Do Direito

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Na vigência da nova Constituição, o artigo 5º, inciso LV, torna indiscutível a exigência de observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio.

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que **pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.**

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, está Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado em todos os pontos citados:**

1. OBRIGATORIEDADE da apresentação nos documentos de habilitação da **CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL;**
2. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE RECEPÇÃO EM UNIDADES HOSPITALARES, fato de tratar de serviços desenvolvidos em UNIDADES HOSPITALARES;**
3. **INCLUSÃO do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO,** na planilha estimativa da administração e previsão do instrumento convocatório para que todas as empresa possam apresentar suas planilhas com a inclusão de insalubridade em grau médio.

Requeremos ainda, cópia integral em formato PDF de todo o processo administrativo nº **08.00069.2021, urgentemente!**

Os pontos citados estão em consonância com a **RESOLUÇÃO CONJUNTA 052/2012**, estabelece que atividades desenvolvidas **no interior de unidades de saúde são de competência da AGEVISA**, além da **RESOLUÇÃO-RDC Nº 63/2011 DA ANVISA.**

Requeremos ainda, que a Administração, em caso de não realizar as mudanças citadas, encaminhe ao setor jurídico para emissão de parecer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 11 de janeiro de 2023.



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador